

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)
(do Sr. Paulo Lustosa)**

*Dispõe sobre a comunicação
audiovisual social eletrônica de
acesso condicionado e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração da redação do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinada pelo artigo 31 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional e descabida a elevação da Ancine, que é uma agência de fomento do cinema e do audiovisual a uma agência efetivamente reguladora das atividades puramente privadas como a produção, programação e empacotamento. De outro lado não há razão plausível para que se estabeleça na Lei Geral das Telecomunicações uma competência concorrente entre a ANATEL e a ANCINE. A atividade de distribuição, única inserida no âmbito das telecomunicações, que é nominada também de Serviço de Acesso Condicionado no Projeto já é regulada fortemente pela Anatel, no âmbito de sua competência Constitucional. O projeto de transformar a Ancine numa agência para regular atividades relacionadas ao conteúdo da comunicação por assinatura, tem viés autoritário e despreza os fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpidos na Constituição Federal

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

Deputado SANDES JUNIOR